

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10420e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de ILHÉUS

Gestores: **Nerival Nascimento Reis**

Augusto Cesar Porto Ribeiro

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ILHÉUS**, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Augusto César Porto Ribeiro** (01/01/2020 a 30/11/2020) e **Nerival Nascimento Reis** (01/12/2020 a 31/12/2020), foi enviada eletronicamente a este Tribunal (01/04/2021), através do e-TCM, pelo atual Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.420e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Edital de Disponibilidade Pública (Doc. nº 37), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados (Edital nº 933, DO Eletrônico/TCM de 23/10/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" (docs. nºs 36 a 43), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas,

acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade do Gestor **Augusto César Porto Ribeiro**, sendo aprovada com ressalvas sem multa.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 4.055/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 16.159.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 2.516.000,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 11 e 30), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 1.243.191,40** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 1, 2, 3 e 31), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Marlon Santos Gondin, CRC nº 31.702.

Foram repassados à Câmara **R\$ 15.558.957,64** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 2.053.234,99**,

não havendo obrigações a recolher.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos as “despesas empenhadas, liquidadas e pagas”, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”

O Presidente alegou que a falha na consolidação é de responsabilidade do Poder Executivo, tendo ele cumprido com suas obrigações ao encaminhar toda documentação para que fosse consolidada por este Poder, conforme fazem provas Ofício nº 04/2021 e demonstrativos anexos (Docs. nºs 38 a 41), no que assiste razão ao Gestor.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, de forma a refletir a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta que não houve inscrição de Restos a Pagar em 2020, nem o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA em 2021, **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

O Termo de Conferência de Caixa, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 693,52** em 31/12/2020, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu durante o exercício **R\$ 121.661,04** à Prefeitura, cujas devoluções ocorreram em 14/02/2020 (R\$ 20.967,52),

25/03/2020 (R\$ 100.000,00) e 30/12/2020 (R\$ 693,52), conforme anexação de comprovante de transferência bancária e extratos bancários, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 3) e “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 42 e 43).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 1.246.756,28**, considerando as incorporações (**R\$ 41.500,00**) sem registro de baixas de bens. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

Adverte-se ao Gestor quanto aos registros de depreciação conforme orientações constantes do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

Gestor: Augusto César Porto Ribeiro (01/01/2020 a 30/11/2020)

- ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (TP nº 001/2019);
- contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (*Inexigibilidade nº 001/2020 – R\$ 189.800,00*), assessoria jurídica (*Inexigibilidade nº 003/2020 – R\$ 82.800,00*), e assessoria jurídica (*Inexigibilidade nº 003/2020 INEX – R\$ 11.000,00*) sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nº 001/2020 e 003/2020, questionadas no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039¹, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado².

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* -, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga às INEXs nº 001/2020 e 003/2020, realizadas pouco tempo antes de sua promulgação, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Montes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade

1 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

2 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Gestor: Nerival Nascimento Reis (01/12/2020 a 31/12/2020)

- Não houve registros dignos de nota.

Os gestores não se manifestação sobre os achados da Cientificação Anual.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 6% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 15.458.264,12**, dentro do limite máximo de **R\$ 15.558.805,86**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 10.050.888,91** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **64,40%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 3.637, de 20/12/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 10.021,17**, registrando o Relatório de Gestão a reincidência no tocante a inserção parcial de dados no sistema SIGA, constando pagamentos a apenas cinco dos 19 Vereadores, em **descumprimento** à Resolução TCM nº 1.282/09.

Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, não sendo

identificadas impropriedades. Em face da omissão na inserção de dados declarados no sistema SIGA, adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 que trata da matéria.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 12.654.489,42**, correspondente a **3,03%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 417.675,754,50**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.ilheus.ba.gov.br), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **6,76**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE | |
|-------------------------|------------|
| CONCEITO | ESCALA |
| INEXISTENTE | 0 |
| CRÍTICA | 0,1 a 1,99 |
| PRECÁRIA | 2 a 2,99 |
| INSUFICIENTE | 3 a 4,99 |
| MODERADA | 5 a 6,99 |

| | |
|------------|----------|
| SUFICIENTE | 7 a 8,99 |
| DESEJADA | 9 a 10 |

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens dos Presidentes Srs. Augusto César Porto Ribeiro e Nerival Nascimento Reis**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal não registra pendências em nome dos Gestores destas contas.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ILHÉUS**, exercício

financeiro de 2020, constantes do presente processo, do período de responsabilidade do **Sr. Augusto César Porto Ribeiro** (01/01/2020 a 30/11/2020) em face do registro na Cientificação Anual; e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09, notadamente, reincidência na inserção parcial de dados no sistema SIGA sobre subsídios dos Vereadores.

Quanto ao período de responsabilidade do **Sr. Nerival Nascimento Reis** (01/12/2020 a 31/12/2020), vota-se pela **aprovação, porque regulares**, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 42 da mesma Lei Complementar nº 06/91.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, Sr. **Augusto César Porto Ribeiro**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de dezembro de 2021.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.